



Câmara Municipal de Caieiras

AS COMISSÕES DE
TUTELA
S.S. em 19/02/02
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.556/2002.

(de 18 de fevereiro de 2.002)

DISPÕE SOBRE:
VEDA A CONCESSÃO DE
DIREITO REAL DE USO DE
IMÓVEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - Ficam vedadas as concessões de direito real de uso de imóveis da municipalidade para igrejas e cultos religiosos, pelo prazo de 05 (cinco) anos à partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo se aplica mesmo no caso de compromisso das entidades referidas em construir obras de interesse social.

Artigo 2º - O prazo mencionado no artigo anterior poderá ser prorrogado, caso as atuais entidades concessionárias não cumpram a obrigação de construir as obras assistenciais objeto dos respectivos contratos de concessão firmados.

Artigo 3º - Após expirado o prazo de que trata esta lei, as entidades que vierem a receber imóveis em concessão de direito real de uso, deverão apresentar prova de que está instalada no município há mais de 05 (cinco) anos e a documentação de sua constituição devidamente registrada nos órgãos competentes.

Artigo 4º - Por ocasião da celebração do contrato de concessão, as entidades referidas nesta lei deverão apresentar seus estatutos sociais devidamente regularizados e atestado ou certidão de antecedentes criminais de seus dirigentes.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data
supra.


-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Propõem-se a edição de lei que veda a concessão de direito real de uso de imóveis do município às entidades religiosas, pelos seguinte motivos de fato e de direito:

A Lei Orgânica do Município, assim como a Constituição Federal, veda a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, ***ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público***.

A Lei Maior do Município, estabelece em seu artigo 117, combinado com o artigo 121, § 2º, que o município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso do uso tiver como destino entidades assistenciais, ou quando houver justificado interesse público e que a concessão administrativa somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística.

Temos conhecimento de que a inúmeras entidades religiosas foram outorgadas concessões dessa natureza, possíveis diante da legislação porque condicionadas a atividades educacionais e sociais.

Ocorre que é do conhecimento público que quase a totalidade das entidades beneficiadas com as concessões até hoje outorgadas, não cumpriram com a parte social ou educacional a que se propuseram, muito embora os instrumentos de concessão fixassem prazo para início e conclusão de tais obras.

Com o intuito de regularizar tais situações e impedir que se proliferem as concessões, prejudicando sensivelmente o município é que resolvemos fazer a presente proposta de lei.

Objetivamos, não só impedir novas concessões no prazo estabelecido no artigo 1º do projeto, como também instar as atuais concessionárias a cumprir a avença.

Entendemos também que o prazo referido no artigo 1º do projeto deverá ser prorrogado até quando nenhuma entidade estiver com a situação irregular no tocante ao compromisso que assumiram com relação a parte social. Esta a razão do artigo 2º.

Por fim, para evitar futuras concessões a entidades que sequer estejam estabelecidas no município, pretendemos condicioná-las à apresentação de prova no sentido de que aqui esteja instalada há mais de cinco anos e que seja comprovada a idoneidade de seus dirigentes.

A proposta é, pois, de grande relevância para a proteção dos bens públicos municipais e guarda incontestável interesse público.